



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 228/2021 - GAB

Lapa, 27 de Abril de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 30/2021, que dispõe sobre a aprovação e implantação de condomínios urbanísticos no Município da Lapa/PR e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Dê-se conhecimento aos Srs. Vereadores,
e encaminhe para análise do Jurídico e
Comissões na forma do RI.
Lapa, 21/05/2021

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado
por Diego Timbirusso Ribas, prefeito do
município da Lapa, na forma do decreto nº
24043, de 01 de abril de 2019.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROCOLO GERAL 1148/2021
Data: 21/05/2021 - Horário: 15:25
Legislativo

Ilmo. Sr.

GUSTAVO RIBAS DAOU

Presidente da Câmara Municipal

Lapa – Pr.



Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990
042.224.489-90
27/04/2021 15:32:25





PROJETO DE LEI Nº 30, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Súmula: Dispõe sobre a aprovação e implantação de condomínios urbanísticos no Município da Lapa/PR e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, com fundamento no inciso XIV do artigo 6º da Lei Orgânica do Município e no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Para efeito desta Lei, considera-se condomínio urbanístico a divisão de terreno em até 50 unidades autônomas em regime condominial, indivisíveis e inseparáveis, não sendo permitida o remembramento ou unificação, compostas por partes de propriedade exclusiva, destinadas à edificação e partes de propriedade comum dos condôminos.

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º Os condomínios de lotes serão destinados exclusivamente ao uso residencial e somente poderão ser construídos nas zonas onde for permitida a habitação coletiva e/ou unifamiliar em série.

§ 3º Aplica-se, no que couber, ao condomínio urbanístico o disposto sobre residências em série paralelas ou transversais ao alinhamento predial e conjuntos residenciais na Lei Municipal nº3711/2020 que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município da Lapa e suas alterações.

§ 4º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.





**CAPÍTULO II - DOS PARÂMETROS CONSTRUTIVOS E RESTRIÇÕES
URBANÍSTICAS**

Art. 2º - Não será permitida a instalação de condomínios de lotes que resultar em unidades autônomas com áreas privativas e testadas inferiores às mínimas previstas para os sublotes das residências em série e dos conjuntos residenciais, a depender do número de unidades, conforme o estabelecido na Lei Municipal nº3711/2020, e suas alterações.

Art. 3º - Não serão admitidos condomínios em terrenos com acesso por servidão de passagem, ou cujo acesso para logradouro público não atenda às dimensões mínimas estabelecidas para testada no Código de Obras e Edificações do Município da Lapa, Lei Municipal nº3711/2020, e suas alterações.

Parágrafo único. Os corredores de acesso dos condomínios deverão atender às larguras mínimas estabelecidas para as residências em série transversais ao alinhamento predial e os conjuntos residenciais.

Art. 4º - A propriedade das vias de circulação interna e das instalações de uso coletivo não passará ao Município, permanecendo como propriedade dos condôminos, ficando sob sua responsabilidade a conservação e manutenção das mesmas.

Art. 5º - Os requisitos para a configuração dos condomínios de lotes, nos quais não haja prévia construção de edifícios sobre as áreas privativas das unidades autônomas são:

I - Que o empreendimento seja projetado nos moldes das Leis Federais nº 4.591/1964 e nº 10.406/2002 e suas alterações, em que cada lote será considerado como área privativa da unidade autônoma, indivisível, e a cada unidade autônoma será atribuída uma fração ideal de gleba, equipamentos e edificações de uso comum, inseparáveis;

II - Que haja uma Convenção detalhada de Condomínio, contendo as limitações edilícias e de uso individual e coletivo do solo, elaborada para





resguardar a paz jurídica entre os condôminos, sempre atendendo os parâmetros mínimos contidos na legislação municipal.

Art. 6º - Os Condomínios de lotes somente poderão ser implantados quando:

I - O perímetro de fechamento dos condomínios não interromper o prolongamento das vias públicas, atendendo às diretrizes viárias;

II - O imóvel possuir testada para a via pública servido de infraestrutura.

Art. 7º - As unidades autônomas terão área mínima privativa e testadas conforme o estabelecido para os sublotes das residências em série e dos conjuntos residenciais, a depender do número de unidades, conforme o estabelecido na Lei Municipal nº3711/2020, e suas alterações.

Art. 8º – Deverão ser destinadas áreas de recreação de uso exclusivo do Condomínio conforme o estabelecido para as residências em série e conjuntos residenciais na Lei Municipal nº3711/2020, e suas alterações.

Art. 9º - O dimensionamento das vias internas deve atender às larguras mínimas estabelecidas para os corredores de acesso das residências em série transversais ao alinhamento predial ou dos conjuntos residenciais, dependendo do número de unidades, estabelecidas na Lei Municipal nº3711/2020, e suas alterações.

Art. 10 - A infraestrutura básica mínima a ser executada será a mesma exigida para os loteamentos de acordo com a Lei de Parcelamento do Solo do Município. Conforme o número de unidades, poderá ser exigida a reserva de área pública e outras obrigações definidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano, seguindo os mesmos parâmetros estabelecidos para os conjuntos residenciais na Lei Municipal nº3711/2020, e suas alterações.





Art. 11 - As divisas do condomínio que confrontarem com via pública deverão garantir permeabilidade visual por meio do uso de materiais como gradis, vidros, elementos pré-moldados para este fim ou similares.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS DE APROVAÇÃO

Art. 12 - O licenciamento do condomínio urbanístico deverá seguir as etapas previstas no Código de Obras e Edificações.

Art. 13 - Após aprovação do projeto do condomínio urbanístico junto ao Município da Lapa, o empreendedor deverá realizar o registro da incorporação imobiliária junto ao Cartório de Registro de Imóveis apresentando a documentação exigida pelo Registrador Imobiliário, o Projeto devidamente aprovado pelo município e os seguintes documentos:

- I – Cópia da presente lei municipal;
- II - Memorial descritivo do empreendimento;
- III- Cronograma de execução das obras de infraestrutura e das áreas comuns;
- IV - Convenção do condomínio;
- V - Registro de responsabilidade técnica (RRT) e/ou Anotação de responsabilidade técnica (ART) do responsável pelo projeto;
- VI - Registro de responsabilidade técnica (RRT) e/ou Anotação de responsabilidade técnica (ART) do responsável técnico pela execução.

Art. 14 - Para efeitos tributários, cada unidade autônoma/fração ideal mencionada no registro do condomínio constituirá unidade isolada indivisível, contribuindo, o proprietário, diretamente com as importâncias relativas aos tributos federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos ou instrumentos de cobrança.





Parágrafo único. Os tributos relativos a cada unidade autônoma de uso privativo ou coletivo serão lançados após o registro do empreendimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 15 – Após o registro da incorporação imobiliária junto ao Cartório de Registro de Imóveis será emitido o Alvará de Construção do condomínio urbanístico pela Administração Municipal.

Art. 116 - As construções das unidades autônomas de uso privativo, serão objeto de aprovação específica, podendo ser protocoladas junto ao Município somente após a expedição do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO do Condomínio.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Somente serão aprovados projetos de edificações após o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO do condomínio urbanístico, exceto Central de Vendas e as edificações que compuserem as áreas comuns ao Condomínio urbanístico.

Parágrafo único. Para emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO do Condomínio urbanístico, será exigida a conclusão de todas as obras de Infraestrutura externas e internas ao condomínio, bem como da Portaria, Muros de Fechamento e de todas as dependências de uso comum aos condôminos constantes no memorial de incorporação imobiliária registrado.

Art. 18 - As infrações verificadas durante o licenciamento e a implementação do condomínio urbanístico deverão seguir o processo administrativo descrito no Código de Obras e Edificações do Município, Lei Municipal n°3711/2020, e suas alterações.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 27 de Abril de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/04/2021 15:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/p606858b-e85-e0>.





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 30, DE 27, DE ABRIL DE 2021

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação por essa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que tem como objeto a aprovação e implantação de condomínios urbanísticos no Município da Lapa/PR e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei busca regulamentar a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a qual acrescenta o **CAPÍTULO VI – DO CONDOMÍNIO DE LOTES** ao Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002).

Por se tratar de uma prática já comum no mercado local, a proposta mantém os mesmos parâmetros das residências em série e dos conjuntos residenciais estabelecidos no Código de Obras e Edificações (Lei Municipal 3711/2020) para a regulamentação da construção de condomínios para venda de sublots, ao invés de casas já construídas.

ANEXOS:

- ANEXO 01_Comissao_Urbanismo_Parecer Tecnico_122020
- ANEXO 02_ATA CMPU 026-2020

E, assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei, confiando no Alto Espírito Público dos Nobres Edis Integrantes dessa casa, pede-se e espera-se Aprovação.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 27 de Abril de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.



CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO
ATA 026/2020

Às quatorze horas e vinte e cinco minutos do dia 02 de dezembro de 2020, em decorrência da restrição para realização de reuniões presenciais pela pandemia do Covid-19, iniciou-se o debate via grupo de whatsapp. Os seguintes membros participaram das discussões: Fernando Ferrari Ramos, Márcio Benedito Neves, Antônia Maria de Almeida Carneiro, Alana Helena Knaut, Joarez Gonçalves dos Santos, Arquimedes Francis Gordia, Fábio Fantin, Monique Fantin, Cláudio Padilha Carvalho, Marcos Melquior Cortes Berghauser (via e-mail), Mayra Mayumi Aihara, Suzana Maria Reichert Gorniski, Talles Baumgartner Xavier. Em seguida, explicou-se que serão debatidos quatro assuntos nessa ocasião. Esses assuntos foram previamente remetidos ao Parecer da Comissão Técnica de Urbanismo (em 02 de dezembro de 2020), em anexo, e as propostas de alterações de leis apresentadas ao CMPU estão de acordo com as decisões desse parecer. Inicia-se então a exposição da **Pauta 1**: delimitação da Zona de Uso Misto (ZUM), proposta de alteração do mapa constante no ANEXO VII da Lei Municipal nº 3710/2020, que trata do zoneamento de uso e ocupação do solo. Enviou-se o link para acesso à Lei completa, assim como imagens explicativas do assunto em questão, contendo a delimitação da ZUM na lei atual, os estudos realizados para a elaboração da proposta (estudo de vazios e da infraestrutura viária) e como ficou com a proposta de alteração e as justificativas. Enviou-se também trecho do parecer da Comissão de Urbanismo, concordando com a proposta. Monique explana uma dúvida sobre o trecho abranger o Centro Histórico, o que seria proibido por causa do tombamento. Ao que se explica que não atinge o perímetro do Centro Histórico, colocando uma imagem ilustrativa para que todos entendam. Após, a pauta 1 é colocada em votação e é aprovada por unanimidade. Segue-se para a **Pauta 2**: solicitação da Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente para desconsiderar área de Zona de Proteção Ambiental (ZPA), conforme os documentos que seguem. Envia-se imagens contendo os dois pareceres da Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, assim como imagens ilustrando a delimitação da ZPA em questão na lei atual e a nova delimitação proposta. A pauta 2 é então aprovada por unanimidade. Apresenta-se a **Pauta 3**: retificar a validade dos parâmetros de uso e ocupação do solo contidos na legislação anterior. Envia-se uma imagem contendo o Artigo 6º da lei em questão, junto com a proposta de alteração e a justificativa. Propõe-se revogar o parágrafo único, de modo que as consultas prévias expedidas antes da atualização do Plano Diretor tenham validade de 1 ano, sem que fique contraditório na lei. A pauta é então aprovada por unanimidade. Segue-se para a **Pauta 4**: mudanças nos parâmetros de uso do solo. Apresenta-se o ANEXO V da Lei 3710/2020 e a proposta de alteração que consiste na inclusão dos seguintes usos: habitação unifamiliar em série e comércio e serviço setorial como usos permissíveis na Zona de Transição do Centro Histórico; comércio e serviço vicinal como permitido e habitação unifamiliar em série como permissível na Zona de Comércio e Serviço; habitação unifamiliar em série e comércio e serviço de bairro como permitidos na Zona Residencial 1; uso comunitário 2 e comércio e serviço específico (somente serralheria, marcenaria e marmoraria de pequeno porte) como usos permissíveis nas Zonas Residenciais 1 e 2; habitação coletiva como uso permitido e comércio e serviço específico (somente serralheria, marcenaria e marmoraria de pequeno porte) como permissível no Eixo de Comércio e Serviço; e uso comunitário 2 como uso permissível nas Zonas Especiais de Interesse Social. Para cada inclusão apresentou-se a respectiva justificativa, que é principalmente, adequar os usos permitidos e permissíveis da lei à realidade atual, quando considerados compatíveis e não incômodos. Muitos usos que antes eram permitidos acabaram ficando proibidos com a mudança da lei. Além disso, propõe-se que as tabacarias, pelos problemas que têm causado, sejam permissíveis somente na ZCS (Zona de Comércio) e na ZUM (Zona de Uso Misto). Apresenta-se imagem com a classificação dos usos,

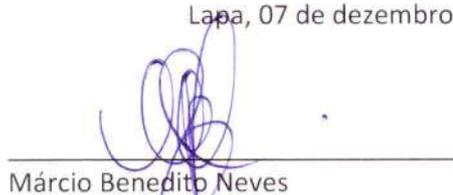


para que os participantes entendam as propostas, assim como imagem com o mapa de zoneamento. Em seguida, Dartagnan sugere que as tabacarias sejam permissíveis somente na ZCS e fiquem proibidas nas ZUM. Coloca-se então, primeiramente a questão das tabacarias em votação, com duas propostas, opção 1 tornando permissível na ZCS e ZUM e, opção 2, somente na ZCS. A opção 2 ganha a votação por 4 votos a 3. Como **pauta extra**, envia-se o Projeto de Lei dos Condomínios Urbanísticos, para análise e sugestões do Conselho. Esta lei visa regulamentar uma prática já comum no mercado local, de construção de condomínios para venda de sublotes, ao invés de casa já construídas. A proposta mantém os mesmos parâmetros das residências em série e dos conjuntos residenciais estabelecidos no Código de obras. Estabelece-se o prazo para análise do projeto de lei e, envio de contribuições, questionamentos, ou votos contrários ao conteúdo até segunda, dia 07 de dezembro, período da manhã. Como não foi recebida nenhuma manifestação, considera-se aprovado o projeto de lei por unanimidade, encerrando-se a reunião.

Lapa, 07 de dezembro de 2020.



Fernando Ferrari Ramos
Presidente CPMU



Márcio Benedito Neves
Secretário CPMU



Alana Helena Knaut
Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente



Antônia Maria de Almeida Carneiro
Secretaria de Obras/Planej. Urbano



Cláudio Padilha Carvalho
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Joarez Gonçalves dos Santos
Secretaria de Educação



Marcos Melquior Cortes Berghauser
Secretaria da Fazenda



Mayra Mayumi Aihara
Secretaria de Obras



Arquimedes Francis Gordia
Associação de Moradores



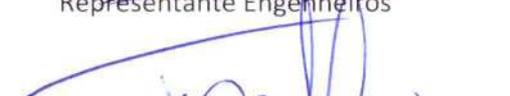
Suzana Maria Reichert Gorniski
ACIAL



Fábio Fantin
Representante Engenheiros



Monique Fantin
Representante dos Arquitetos



Talles Baumgartner Xavier
Secretaria de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

PARECER TÉCNICO

A Comissão Técnica de Urbanismo instituída pelo Decreto 22.621 de cinco de abril de 2017 e Decreto 23.656 de trinta e um de julho de 2018, após analisar o processo protocolado sob o nº 18448/2020 (o qual solicita a apreciação e parecer de Anteprojeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 3.710/2020, que dispõe sobre o Zoneamento de uso e ocupação do solo) e Processo 19005/2020 (o qual solicita desconsideração de ZPA (Zona de Proteção Ambiental)):

1. Processo 18448/2020: as alterações dos usos em seus anexos IV e V da Lei 3710/2020, concordamos com todas as alterações propostas apresentadas;

- Em relação a alteração do anexo VII, referente a transformação de áreas para ZUM, conforme mapa apresentado no PD (processo digital), em vermelho:
Concordamos com a proposta, desde que seja delimitado apenas para imóveis confrontantes à via pública;

2. Referente ao Processo 19005/2020, referente a Ci SAMA nº 394/2020, concordamos com a proposta, desde que não infrinja demais Leis pertinentes ambientais;

DIVISÃO DE PLANEJAMENTO URBANO
Rua Barão do Rio Branco, Nº 1.671 - Centro - Lapa/PR - CEP: 83.750-000
Telefones: (41) 3547-8076 - (41) 3547-8087
E-mail: planejamento@lapa.pr.gov.br / fiscalobras.lapa@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

3. Foi analisado pela Comissão Técnica o projeto de Lei para implantação de condomínios urbanísticos no Município, (anexo a esse parecer), o qual não houve objeções, podendo ser encaminhado para análise do Conselho Municipal de Planejamento Urbano;

4. E por solicitação verbal da Divisão de Planejamento Urbano, foi solicitado para revogar o parágrafo único do artigo nº 6 da Lei 3710/2020 e incluir no parágrafo §3º do artigo 11 da Lei nº 3711/2020 (que dispõe sobre o Código de Obras), o texto: exceto nos casos previstos na Lei nº 3710/2020 de Zoneamento em seu artigo nº 6.

Lapa, 02 de dezembro de 2020.

Marcio Benedito Neves
Presidente da Comissão Técnica
de Urbanismo

Joel Alves de Oliveira
Membro da Comissão Técnica
de Urbanismo

Alana Helena Knaut
Membro da Comissão Técnica de
Urbanismo

Eduardo Agostini Perelles
Membro da Comissão Técnica
de Urbanismo



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

CI SAMA n.º 354/2020

Lapa, 16 de Outubro de 2020.

De: Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente

Para: Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

A/C : Mayra Mayumi Aihara

Reiteramos a solicitação do C.I. SAMA nº 121/2018 (ponto 3). Sendo assim, solicitamos que seja desconsiderado a área de Zona de Proteção Ambiental – ZPA, o trecho do córrego manilhado situado entre as Ruas Fernando Weinhardt e Barão dos Campos Gerais, conforme imagem em anexo.

Atenciosamente,

Julio Bastos

Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente

Legenda



R. Estácio Cortês

R. Jorge Montenegro

627957.08 m E 7149032.18 m S

627986.36 m E 7148763.21 m S

R. Cônego João Evangelista Braga

R. Ubaldino do Amaral

Fernando Weinhardt

Google Earth

© 2020 Google

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large '188' at the top right and several illegible marks at the bottom right.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Comunicado Interno Nº 537/2020

Lapa/PR, 09 de novembro de 2020.

DA:	DIVISÃO DE PLANEJAMENTO URBANO
PARA:	SAMA
PROTOCOLO:	19005/2020
ASSUNTO:	JUSTIFICATIVA

Conforme conversa por telefone, solicitamos justificativa da solicitação feita através da Ci SAMA nº 354/2020 e Ci SAMA nº 121/2018, para desconsideração de área de Zona de Proteção Ambiental – ZPA.

Faz – se necessário, para encaminhamento e apresentação à Comissão Técnica de Urbanismo, Conselho Municipal de Planejamento Urbano e posteriormente em Audiência Pública.

Sem mais,

Márcio Benedito Neves
Fiscal de Obras e Posturas
Divisão de Planejamento Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 | (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

CI SAMA n.º 394/2020

Lapa, 11 de Novembro de 2020.

De: Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente
Para: Divisão de Planejamento Urbano

Em resposta ao CI n.º 357/2020 (PD 19005/2020) da Divisão de Planejamento Urbano, justificamos o pedido de desconsideração da área de Zona de Proteção Ambiental – ZPA, o trecho do córrego manilhado situado entre as Ruas Fernando Weinhardt e Barão dos Campos Gerais, pelo fato do córrego em questão já estar manilhado há muito tempo e existir diversas residências próximas ao mesmo com distância inferior a 15 metros.

Diante do exposto, consideramos que área em questão é consolidada e ao desconsiderar área de ZPA, regularizará os imóveis ao entorno do córrego.

Atenciosamente,

Julio Bastos

Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente



PARECER TÉCNICO

A Comissão Técnica de Urbanismo instituída pelo Decreto 22.621 de cinco de abril de 2017 e Decreto 23.656 de trinta e um de julho de 2018, após analisar o processo protocolado sob o nº 18448/2020 (o qual solicita a apreciação e parecer de Anteprojeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 3.710/2020, que dispõe sobre o Zoneamento de uso e ocupação do solo) e Processo 19005/2020 (o qual solicita desconsideração de ZPA (Zona de Proteção Ambiental):

1. Processo 18448/2020: as alterações dos usos em seus anexos IV e V da Lei 3710/2020, concordamos com todas as alterações propostas apresentadas;

- Em relação a alteração do anexo VII, referente a transformação de áreas para ZUM, conforme mapa apresentado no PD (processo digital), em vermelho: Concordamos com a proposta, desde que seja delimitado apenas para imóveis confrontantes à via pública:

2. Referente ao Processo 19005/2020, referente a Ci SAMA nº 394/2020, concordamos com a proposta, desde que não infrinja demais Leis pertinentes ambientais;

DIVISÃO DE PLANEJAMENTO URBANO

Rua Barão do Rio Branco, Nº 1.671 – Centro – Lapa/PR – CEP: 83.750-000

Telefones: (41) 3547-8076 – (41) 3547-8087

E-mail: planejamento@lapa.pr.gov.br / fiscalobras.lapa@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

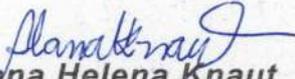
3. Foi analisado pela Comissão Técnica o projeto de Lei para implantação de condomínios urbanísticos no Município, (anexo a esse parecer), o qual não houve objeções, podendo ser encaminhado para análise do Conselho Municipal de Planejamento Urbano;

4. E por solicitação verbal da Divisão de Planejamento Urbano, foi solicitado para revogar o parágrafo único do artigo nº 6 da Lei 3710/2020 e incluir no parágrafo §3º do artigo 11 da Lei nº 3711/2020 (que dispõe sobre o Código de Obras), o texto: exceto nos casos previstos na Lei nº 3710/2020 de Zoneamento em seu artigo nº 6.

Lapa, 02 de dezembro de 2020.


Marcio Benedito Neves
Presidente da Comissão Técnica
de Urbanismo

Joel Alves de Oliveira
Membro da Comissão Técnica
de Urbanismo


Alana Helena Knaut
Membro da Comissão Técnica de
Urbanismo


Eduardo Agostini Perelles
Membro da Comissão Técnica
de Urbanismo